



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386010

3003586-23.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003586-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MATHEUS SILVA RIBEIRO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3003586-23.2025.8.26.0000

Juízo de origem: São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Matheus Silva Ribeiro

Juiz de 1ª Instância: Tamara Priscila Tocci

Voto nº 11.262

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal pela exigência de exame criminológico para progressão de regime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na adequação do habeas corpus para questionar a exigência de exame criminológico e a decisão judicial no campo das execuções criminais. III. Razões de Decidir 3. Habeas corpus inadequado para discutir requisitos de progressão de regime, devido à sua limitação cognitiva. 4. Exame criminológico fundamentado e em conformidade com a lei, não configurando constrangimento ilegal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é via adequada para discutir requisitos de progressão de regime. 2. Exame criminológico fundamentado não configura constrangimento ilegal.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública**, em favor de **MATHEUS SILVA RIBEIRO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, DEECRIM 1ª - RAJ.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi determinada a realização do exame criminológico, para análise do pedido de concessão de progressão de regime.

Pleiteia, liminarmente, seja dispensado o exame criminológico, determinando ao juízo de piso que profira ele nova decisão.

Indeferida a liminar (fls. 35/36), vieram as informações (fls. 41/54), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 60/64).

É O RELATÓRIO.

Na análise dos argumentos trazidos com a impetração, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

Isto porque, é evidente a inadequação da via eleita, uma vez que o habeas corpus é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal manifesto e que se revela indiscutível ao juiz, de maneira que é impossível, nos limites estreitos do remédio heróico, o exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a progressão de regime, não sendo meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais.

Assim, das informações prestadas (fls. 53), verifica-se que a análise do pedido de progressão ao regime encontra-se em andamento no Juízo de origem, ainda, foi requisitada a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Bem lançado pela douta PGJ (fls. 63): ***"Mister se faz atentar, finalmente, que a autoridade apontada como coatora fundamentou adequadamente a decisão que determinou a realização do exame criminológico, firmando sua determinação à previsão expressa de lei. Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, mormente em se tratando de sentenciado condenado pela prática de crimes graves".***

Portanto, se contra a r. decisão existe recurso específico

previsto na legislação, no caso, agravo em execução, incabível, por aqui, a análise do pedido, ou mesmo, o afastamento da realização de exame criminológico, com a progressão ao regime, como pretendido.

De fato, o habeas corpus não é via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao benefício executório pleiteado, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento.

Da mesma forma, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais.

Logo, nos limites da discussão autorizada no habeas corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator